## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remoção de veículo estacionado irregularmente caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do processo de remoção.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a aplicação da medida administrativa de remoção de veículo nos casos de estacionamento irregular, quando o condutor do veículo puder sanar a irregularidade antes do início do processo de remoção.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

| "Art. | 181 | ۱ | <br> |
|-------|-----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|       |     |   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|       |     |   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|       |     |   | <br> |

- § 3º Não se aplica a medida administrativa de remoção do veículo prevista neste artigo caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo içamento do veículo.
- § 4º As situação prevista no § 3º não exime a aplicação da penalidade de multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A medida administrativa de remoção do veículo prevista no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem o condão de desobstruir o

2

trânsito ante os casos de estacionamento irregular. Nada mais razoável quando

o veículo é deixado pelo condutor em locais que comprometem a fluidez do

trânsito ou em situações que oferecem risco aos demais usuários da via.

No entanto, em diversas vezes, o condutor do veículo retorna

ao local do estacionamento irregular antes da chegada do quincho que efetuará

a remoção do veículo. Ou seja, verifica-se a possibilidade de sanar a

irregularidade e devolver as condições de fluidez e segurança ao trânsito antes

de se iniciar o processo de remoção do veículo.

Ora, nessas situações, a medida administrativa perde a razão

de existir. Não há mais motivos para que o veículo seja removido, posto que

não prejudica mais o trânsito.

Evidentemente que a não aplicação da medida administrativa

não exime a aplicação da penalidade de multa, devida pela conduta já

consumada de estacionar o veículo em local e circunstâncias irregulares.

Rogo, assim, o apoio dos Pares para aprovação do presente

projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado CELSO SABINO

PSDB/PA